

V. 9, N. 4, OUT./DEZ. 2019

Marisa Rossignoli

Doutora em Educação pela UNIMEP-SP, Mestre em Economia pela PUC-SP e graduada em Economia pela UNESP - Araraquara; Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília – SP, Delegada Municipal do Conselho Regional de Economia de São Paulo CORECON-SP para o Município de Marília.

✉ marisarossignoli@unimar.br

Virgínia Ramos Castilho

Mestranda em Direito pela Universidade de Marília, pós-graduada em gestão pública pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

✉ virginia.mestrado@gmail.com

Bruno Bastos de Oliveira

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília – SP. Advogado e Consultor Jurídico com especialidade na área econômica e fiscal.

✉ bbastos.adv@gmail.com

ARTIGO

Editor

Alfredo Passos
profdrpassos@gmail.com

© Atelie Brasil
Rua Pe. Guilherme Pompeu, nº1,
Centro- Santana de Parnaíba
06501-055 - São Paulo - Brasil

SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: DISCUSSÕES PARA O ESTABELECIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DESENVOLVIMENTO

STATE FISCAL SUSTAINABILITY AND ECONOMIC DEVELOPMENT: DISCUSSIONS FOR THE ESTABLISHMENT OF COMPETITIVENESS AND DEVELOPMENT

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar o papel do Estado Fiscal diante do Estado do Bem Estar Social, por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se, na escrita, o procedimento dedutivo. Considerando que todos os direitos têm ônus para sua efetivação, uma vez que devem ser suportados, mormente, pela tributação, pergunta-se: seria possível o equilíbrio num quadro de persecução harmonizada dos objetivos conflitantes da política econômica, buscando a estabilidade dos preços, elevado nível de emprego, crescimento econômico estável equilíbrio das contas externas? O artigo objetiva discutir a questão da sustentabilidade fiscal como elemento necessário para o estabelecimento da competitividade e respectivo desenvolvimento. Conclui-se que a estabilidade fiscal é necessária para que haja condições de estabelecimento de competitividade, e que se não houver competitividade também não haverá crescimento econômico duradouro, não sendo capaz o estado de suportar a manutenção de crescimento. Assim, a ação do Estado é de fundamental importância para o estabelecimento de ambiente sustentável ao crescimento.

Palavras-chave: Competitividade. Estado Fiscal. Sustentabilidade. Desenvolvimento econômico.

Abstract: His paper aims to analyze the role of the Fiscal State vis-à-vis the Welfare State, through bibliographic research, using the deductive procedure in writing. Considering that all rights have burdens for their realization, since they must be supported mainly by taxation, one wonders: would it be possible to balance in a framework of harmonized pursuit of the conflicting objectives of economic policy, seeking price stability, high employment level, stable economic growth balance of external accounts? The article aims to discuss the issue of fiscal sustainability as a necessary element for the establishment of competitiveness and its development. It is concluded that fiscal stability is necessary for conditions to establish competitiveness, and if there is no competitiveness there will be no lasting economic growth, and the state cannot support the maintenance of growth. Thus, state action is of fundamental importance for establishing a sustainable environment for growth.

Keywords: Competitiveness. Fiscal State. Sustainability. Economic Development

I INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é analisar a possibilidade de equilíbrio entre receitas e despesas do Estado pós-moderno, diante das dificuldades socioeconômicas e políticas, respeitando a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, os direitos e garantias fundamentais e os direitos sociais, bem como observando o orçamento.

Objetiva também discutir de que forma esta estabilidade fiscal apresenta-se como diferencial para o estabelecimento da competitividade.

Com a crise econômica que o Brasil tem passado, o sistema político-econômico tem se mostrado ineficaz diante da Constituição Social. Diante dessa perspectiva, é preciso fazer uma releitura ou uma reconstrução do sistema fiscal buscando o equilíbrio entre a Ordem Econômica e a Ordem Social.

Portanto, o presente trabalho pretende demonstrar a possibilidade de equilíbrio do Estado Social, que assegure a sustentabilidade econômica do mercado, a adequada cobertura das despesas públicas e que seja suportável para os contribuintes. Para tanto, é necessário responder a duas perguntas: seria possível o equilíbrio num quadro de persecução harmonizada dos objetivos conflitantes da política econômica, buscando a estabilidade dos preços, elevado nível de emprego, crescimento econômico estável equilíbrio das contas externas? Seria possível sustentabilidade fiscal do Estado sendo ele, responsável por tantos direitos, quantos a Constituição Federal de 1988 o obrigou? E ainda, não seria a sustentabilidade fiscal uma condição para o desenvolvimento econômico?

Também será trazida à baila, a questão da inviabilidade e extinção de pequenos municípios brasileiros, com menos de 5.000 (cinco mil) habitantes, com menos de 10% (dez por cento) de arrecadação própria, que tem sido alvo de discussões em torno da PEC 188/2019, a PEC do Pacto Federativo.

2 METODOLOGIA

A Pesquisa utiliza-se do método dedutivo, objetivando discutir a importância da sustentabilidade fiscal para o estabelecimento do desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Neste sentido, o artigo apresenta análise multidisciplinar, a PEC 188 de 2019 conhecida como PEC do Pacto Federativo é analisada no sentido de verificar-se se apresenta avanços na proposta do equilíbrio fiscal.

Como marco teórico utiliza-se o referencial de Michael E. Porter ao discutir o que garantiria a vantagem competitiva das nações. Neste artigo, atenção especial é dada a obra “A vantagem competitiva das nações” na qual o autor abre o texto perguntando por que alguns grupos sociais, instituições econômicas e nações prosperam (PORTER, 1989, prefácio). Trabalha-se com a hipótese que um governo sem equilíbrio fiscal e um ambiente inseguro neste aspecto não permitirá que este desempenhe seu papel.

Foi possível estabelecer uma relação entre sustentabilidade fiscal e competitividade objetivando o desenvolvimento econômico.

3 A VANTAGEM COMPETITIVA DAS NAÇÕES: O PAPEL DO GOVERNO

Conforme apresentado na metodologia deste artigo, utiliza-se como referencial o pensamento de Porter, em especial o apresentado na “Vantagem Competitiva das Nações”.

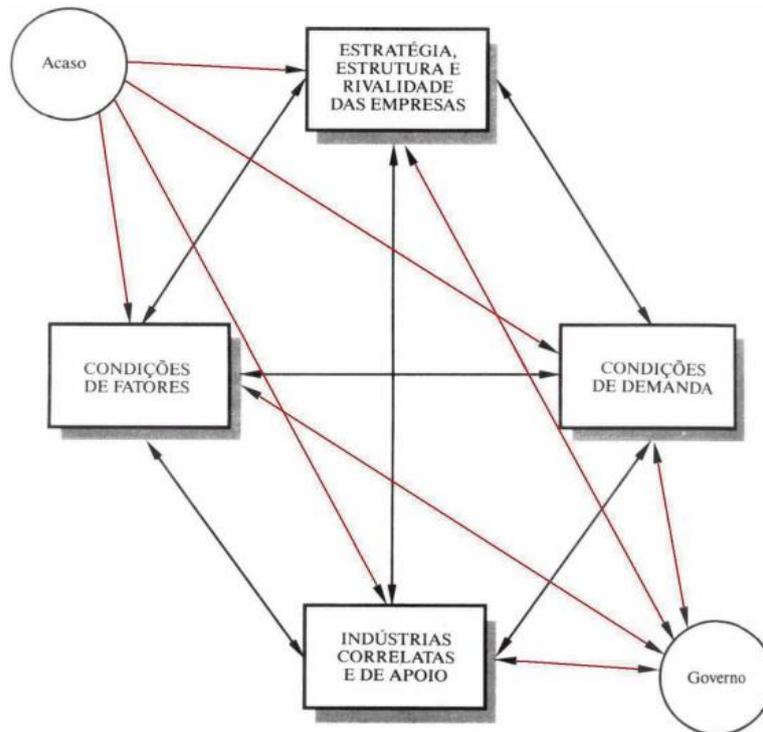
Em sua obra Porter apresentou o chamado “diamante” no qual estabeleceu uma relação entre condições dos fatores de produção, condições de demanda, existência de indústrias correlatas e de apoio e estratégia estrutura e rivalidade entre empresas, para tratar da competitividade. Mas entende que “o acaso” e o governo podem ser atores importantes neste processo.

Assim, Porter (1989) considera o papel governamental com grande relevância, não podendo haver distinções artificiais entre políticas econômicas e sociais, sendo papel do governo melhorar o ambiente empresarial e, neste sentido, o equilíbrio fiscal e uma tributação que garanta competitividade parece aos autores deste artigo de fundamental importância. Porter (1989) entende que muitas das vantagens competitivas de uma empresa são externas a ela.

Porter (1989) compreende desenvolvimento como o alcance do sucesso de uma economia nacional a partir da sua capacidade de aumentar o indicador de renda “per capita” nacional e assim promover o aumento do padrão de vida de seus habitantes. Para que haja este desenvolvimento é necessário o aumento da produtividade dos agentes econômicos. Assim, é o desenvolvimento das organizações que levará ao desenvolvimento do país.

Para Porter o papel real do Governo está em influenciar os quatro determinantes da competitividade:

FIGURA 1: O SISTEMA COMPLETO – FORÇAS COMPETITIVAS



Fonte: Porter, 1989, p. 146.

Para Porter (1989) as políticas governamentais tem influência no estabelecimento dos fatores produtivos, entre eles o nível de educação e treinamento da população e desenvolvimento e da ciência e tecnologia, fundamental no estabelecimento das políticas macroeconômicas e no estímulo à demanda. Considera ainda que nas fases iniciais de desenvolvimento competitivo as políticas governamentais apresentam maior influência.

É neste sentido que este artigo discute a estabilidade financeira e a sustentabilidade fiscal como importantes elementos para o desenvolvimento.

4 ESTABILIDADE FINANCEIRA E SUSTENTABILIDADE FISCAL

A sustentabilidade fiscal do Estado está senão na diminuição significativa das despesas públicas a fim de restabelecer o equilíbrio adequado às forças da economia de mercado e resultados tributáveis satisfatórios, considerando a capacidade contributiva de cada indivíduo no quadro do Estado que ainda possa ser tido como Estado Social.

Já a estabilidade financeira, segundo Nabais,

resulta inequivocamente da estabilidade econômica, está intimamente ligada à ideia de sustentabilidade, a cujas dimensões é de fazer alusão, a fim de compreendermos

o lugar da sustentabilidade fiscal, a qual, no fim de contas, é a que garante efectivamente a estabilidade financeira (NABAIS, 2015).

Ao se referir à sustentabilidade não pode olvidar que se trata de preceito fundamental, um direito entre e intra gerações. Para assegurar a igualdade entre gerações, a geração atual deve assegurar que a saúde, diversidade e produtividade do meio ambiente (aqui, entendemos que, o equilíbrio fiscal do Estado como um direito que deve ser assegurado às futuras gerações), seja mantida ou melhorada em benefício das gerações futuras.

Verifica-se inclusive que um dos indicadores apresentados nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável proposto pela ONU tendo como diretriz o ano de 2030 é justamente promover o crescimento econômico e sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pelo e produtivo, e trabalho decente para todos e todas. Entende-se que condição necessária para o mesmo ser atingido é o crescimento do PIB (IPEA, 2018).

Ao tratar-se de sustentabilidade fiscal compreendendo como um elemento para o estabelecimento da competitividade entende-se aqui que é de fundamental importância que seja assegurado o desenvolvimento às futuras gerações, sendo necessário um Estado equilibrado financeira e economicamente, mas que ao mesmo tempo prime pela dignidade da pessoa humana, dentro de limites suportáveis. Uma pergunta surge: seria possível o surgimento de novo pacto social?

4.1. (TRANS) FORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Em se tratando de estabilidade financeira Estatal fundada na sustentabilidade fiscal do Estado, destaca-se a real necessidade de uma profunda reforma, tanto da sociedade como do Estado, onde esta, só seria possível com a transformação da primeira. Alavancar essa reforma passaria por questões sociais, tais como, perguntar às pessoas quais serviços públicos elas estão dispostas a utilizar e financiar; se o modelo de Estado que elas querem é um Estado que tem por finalidade o bem estar social; se esse bem estar está atrelado à coletividade como um todo, pois qual seria a necessidade de financiamento de transporte público, por exemplo, se os cidadãos querem ter seus veículos particulares, ou se o objetivo coletivo futuro é a busca pelo crescimento econômico e um aumento nominal do PIB.

Essas indagações são plausíveis na medida em que a herança deixada para as vindouras gerações não seja um endividamento Estatal, que retire da referida geração o direito de ter uma vida digna, pela desvirtualização das finanças públicas no Estado do Bem Estar Social.

O *Welfare State* foi uma construção da sociedade europeia do pós-Segunda Guerra Mundial e correspondeu ao estabelecimento de um pacto social que implicou na acentuada participação do Estado na promoção de benefícios sociais, de forma a proporcionar padrões de vida mínimos à população. (GENTIL; MICHEL, 2009, p. 133)

Consequentemente, passou-se a exigir mais do Estado, buscando sistematicamente um elevado nível de garantias, juntamente com a frenética certeza de que o caminho para a prosperidade econômica Keynesiana estava sendo perfeitamente percorrido.

O Estado passou a promover a integração social, garantindo tipos mínimos de renda (seguro contra doença, velhice, invalidez, acidente de trabalho, desemprego e morte) e também subsídios alimentares, saúde, educação, habitação, que foram assegurados a todo cidadão não mais como caridade, mas como direito de cidadania. (GENTIL; MICHEL, 2009, p. 133)

Assim, a sustentabilidade fiscal hodiernamente, tem sido muito discutida nos meios acadêmicos, diante de uma real preocupação com o endividamento do Estado para as futuras gerações que, arcarão com os custos da máquina Estatal.

Nessa esteira, Nabais explica que o termo sustentabilidade remonta ao iluminismo, mas que foi a partir dos anos 2000 que passou a ser discutida sobre um novo olhar no qual

sustentabilidade aponta para soluções difíceis de aceitar pelo homem médio ocidental, inspirado por um século de “conquistas” de bem-estar e movido pela fé inabalável no progresso contínuo, medido quase exclusivamente pelo indicador do PIB”. (NABAIS, 2015, p. 48)

Entende-se que os danos causados pelo endividamento da máquina estatal, tendo como base a própria discussão apresentada por Porter (1989) do papel do Governo, pode ser um impeditivo do desenvolvimento.

Considerando a perspectiva brasileira, vivenciamos algo muito parecido com as lições explanadas por Nabais, quando se refere à Europa. O Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, Estado democrático de direito, em seu Estado de bem estar social, assume um papel que, por vezes, leva-nos a questionar a possibilidade de sustentabilidade fiscal diante do Estado Providência.

Ao conceder subsídios setoriais, com a finalidade de realizar a distribuição de renda, as despesas públicas atingem níveis superiores ao da receita, resultando numa gestão pública que busca incessantemente ajustar medidas estruturais capazes de retomar o crescimento econômico e equilíbrio fiscal e financeiro.

Nesse sentido, a sustentação do Estado de Bem-Estar Social com a responsabilidade adquirida de prestar assistência financeira aos programas sociais, o Estado Providência criou dependências políticas, econômicas e culturais que precisam ser administradas com metas próprias da Sustentabilidade Fiscal. (RIBAS; MIRANDA, 2016, p. 205)

Portanto, são necessárias mudanças profundas e efetivas capazes de realizar a sustentabilidade fiscal do Estado, buscando seu desenvolvimento econômico e social, mesmo que, para que isso aconteça, seja preciso que a sociedade seja reformada a fim de realizar o bem comum todos para a realização da dignidade da pessoa humana da presente e das futuras gerações.

No entanto, não se pode acreditar que a sustentabilidade fiscal é algo tão simplista assim, capaz de ser alcançada por meio de aumento da carga tributária. A sustentabilidade fiscal se apresenta de maneira muito problemática diante da profunda crise econômica que o Estado vem atravessando e desequilíbrios das contas públicas juntamente com a carga fiscal próxima do limite, incapaz de se sustentar por muito tempo, o caminho

mais plausível é a drástica diminuição das despesas públicas para que se (re)estabeleça o equilíbrio adequado a fim de movimentar a economia de mercado com resultados tributáveis e devolvendo a capacidade contributiva do contribuinte e, conseqüentemente, equilibrando o Estado Social.

Diante dessas problemáticas, começaram a tramitar no Congresso Nacional, alguns Projetos de Emendas Constitucionais, a despeito da PEC 186, 187 e 188 de 2019, a PEC Emergencial, a dos Fundos Públicos e a do Pacto Federativo, respectivamente.

Merece destaque, a PEC 188/2019, Pacto Federativo, que trata de questões voltadas ao equilíbrio das contas públicas, bem como da sustentabilidade, direcionada a municípios considerados inviáveis.

4.2 A SUSTENTABILIDADE FISCAL E A REALIDADE DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

O endividamento de estados e municípios no Brasil é assunto recorrente há anos, sendo oriundo da crise externa do início da década de 1980. Ano a ano, a preocupação com a dívida se reflete diante da quantidade de dispositivos legais que tentam, ao longo de décadas, equilibrar as contas públicas, mormente, dos estados e municípios.

Em 1987, a Lei nº 7.614 autorizou a realização, em caráter extraordinário, de operações de crédito à conta e risco do Tesouro Nacional, aos Estados e Municípios, mediante suprimento específico adiantado pelo Banco Central do Brasil (BRASIL, 1987). A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em fixar princípios norteadores das finanças públicas, colocando o endividamento público como uma questão central do governo.

A Lei nº 7.976/89 permitiu o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1989). Outra lei editada com a finalidade de refinanciamento e reescalonamento do prazo de pagamento das dívidas de estados e municípios junto a empresas federais foi a Lei nº 8.727/1993 (BRASIL, 1993).

Segundo Giambiagi e Além (2016), inspirada no caso de sucesso da Nova Zelândia, a Lei de Responsabilidade Fiscal foi aprovada em 2000 e definiu como deveria ser o comportamento dos três níveis de governo com relação às finanças públicas.

No entanto, até o presente momento, o Estado Brasileiro parece não ter alcançado o equilíbrio de forma constante, seja no governo federal, estaduais e municipais, buscando o equilíbrio das contas públicas e, conseqüentemente, a sustentabilidade fiscal. Um dos impeditivos para uma melhor equilíbrio são os obstáculos políticos, capazes de sobrepor interesses de seguidos de alguns grupos socioeconômicos em detrimento de interesses públicos.

Existe uma grande dificuldade, no Brasil, de colocar em prática a LRF, tanto de viés político quanto sob uma perspectiva técnica, mas o momento no qual, o país se encontra solução outra não resta senão encarar a sustentabilidade fiscal como um princípio norteador do futuro na nação.

A LRF forneceu mais instrumentos de controle, com vistas à eficácia na política fiscal, colocando limites ao endividamento e à utilização da máquina pública para objetivos de cunho eleitoral por gestores públicos (ARAÚJO; SANTOS FILHO; GOMES, 2015).

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, passou-se a fixar limites para despesa com pessoal e para o endividamento público, assim como determinou a criação de metas fiscais trienais a fim de possibilitar o melhor planejamento e controle de receitas e despesas. No mais, a LRF veda a criação de despesa continuada que não indica a fonte ou ainda que, sem a redução de despesas já existentes, de modo a comprometer os orçamentos futuros (BRASIL, 2000).

Entretanto, muito embora a referida lei tenha sido exitosa em melhorar o resultado primário, em conter o crescimento da dívida e controlar a estrutura de capital dos municípios mais endividados, em contrapartida, incentivou aumento de gastos de outros municípios, uma vez que tratou de forma igual municípios diferentes e pode ter acentuado desequilíbrios regionais.

Para Lima (2011) apesar da eficácia da LRF no controle do endividamento, as transferências voluntárias governamentais atuam como força contrária ao desempenho da dívida, pois flexibiliza as restrições orçamentárias constantes da Lei.

Referidas transferências podem conduzir a conduta dos administradores estaduais e municipais para comportamentos fiscais irresponsáveis, tendo em vista que produzem um efeito estimulador da ineficiência de arrecadação e incentivador da acomodação do esforço fiscal, pois existe a possibilidade de transferência governamental, fator desfavorável às finanças municipais.

Notadamente, no início dos anos 2000, segundo informações da Secretaria do Tesouro Nacional, o endividamento dos municípios era caracterizado por alta taxa de juros e curto prazo de vencimento dos contratos. Essas dívidas tinham prazo médio de 1,96 ano e seus encargos eram de 37,9% a.a., o que gerou renegociação desse passivo pela União em 2001, através da MP nº 2.185/2001 que estabeleceu encargos com referência no IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) e juros de 9% a.a. (SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, 2016).

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal foram estabelecidas limitações ao endividamento dos municípios, aumento a restrição de emissão de dívida mobiliária e a contração de novas dívidas se a dívida financeira superar a receita líquida real anual, mas pode ter emitido sinais contrários aos objetivos da LRF ao estabelecer que a União assumisse obrigações de responsabilidade dos municípios. Porém, em novembro de 2014 foi sancionada a Lei Complementar nº 148, que alterou a LRF e a indexação dos contratos da negociação de 2001 (BRASIL, 2014).

Com as alterações supramencionadas, sucedeu um afrouxamento fiscal, uma vez que os contratos passaram a ser atrelados ao menor índice entre IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) com juros de 4% ou taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). Dessa forma, o montante do endividamento dos municípios foi reduzido em aproximadamente R\$ 48 bilhões, passando de R\$ 111,5 bilhões em dezembro de 2015 para R\$ 63,3 bilhões em março de 2016 (-43%).

Entretanto, todo esforço dos últimos anos, não foram capazes de trazer equilíbrio fiscal aos estados e, principalmente, aos municípios. Muitos, são se tornam cada dia, mais inviáveis para a União, pois não possuem receita própria acima de 10%, não suprimindo as necessidades financeiras nem mesmo da Câmara Municipal de seu município. Os outros 90% necessários para as despesas desses municípios são repassados pelo Estado de origem e pela União.

5 A PEC 188/2019 E A SUSTENTABILIDADE FISCAL DOS MUNICÍPIOS

Diante do exposto acima, desde o início do ano de 2019 o Brasil vem enfrentando temas polêmicos no cenário político brasileiro, muitos deles são impopulares, mas necessários para que haja um equilíbrio nas contas públicas, bem como ao desenvolvimento econômico do país.

Hodiernamente, a discussão gira em torno da PEC 188/2019 – conhecida como PEC do Pacto Federativo, cuja intenção central é a mudança na relação entre União e Entes subnacionais, a fim de torná-los menos dependentes. Oferecer recursos e instrumentos que facilitem a gestão e a busca do equilíbrio fiscal dos estados e municípios, bem como corte de canais por meio dos quais os custos do ajuste possam ser repassados ao governo federal, a despeito das transferências governamentais.

A série de medidas trazidas pela PEC do Pacto Federativo visa à estabilidade financeira e fiscal da Federação. Para tanto, a proposta procura diminuir despesas em todos os níveis de governo da Administração Pública direta.

Pode-se citar a previsão de contingenciamento das despesas discricionárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, na mesma proporção dos cortes feitos pelo Poder Executivo, caso a evolução da receita e da despesa possa comprometer a meta fiscal (novo art. 168-A da CF).

A PEC prevê a devolução ao caixa único do Tesouro do ente federativo das sobras de recursos orçamentários (duodécimos) não utilizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário ou, alternativamente, abatimento equivalente dos duodécimos do exercício seguinte (art. 168, parágrafos 1º e 2º).

Quanto às despesas com saúde e educação, admite-se que o excesso de gasto em relação ao gasto mínimo em uma área possa ser descontado do gasto mínimo estabelecido para outra área (parágrafo 7º, nos arts. 198 e 212).

Segundo informações da Instituição Fiscal Independente, em seus comentários n. 04, a PEC ainda traz a padronização das informações sobre dados fiscais na periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, sob pena de suspensão de transferências e de operação de crédito (art. 163-A). Torna vinculante para os Tribunais de Contas estaduais e municipais as interpretações das leis complementares com conteúdo fiscal feitas pelo TCU (XII e parágrafos 5º e 6º do art. 71).

A redação corrigida do art. 169 da CF para deixar clara a inclusão das despesas com pensões e gastos com pessoal para fins estabelecidos pela LRF. Autoriza a redução de 25% da carga horária com ajuste salarial proporcional, bem como a redução de 20% de despesas com cargos em comissão e funções de confiança possa se dar por meio da remuneração, como do número de cargos e funções (alteração do inc. I, inclusão do I-A no parágrafo 3º do art. 169).

O art. 37 e incisos também sofrem alterações, tais como supressão da exigência de revisão geral anual da remuneração dos servidores; redução da jornada de trabalho como uma das exceções à garantia da irredutibilidade da remuneração e vedação de pagamento de despesa de pessoal com efeitos retroativos ou com base em decisão judicial não transitada em julgado ou ainda sem lei específica que autorize.

Uma das questões mais controversas e que recebe atenção especial da PEC é a extinção de municípios pequenos, considerados inviáveis ao não gerarem receita própria para financiar seus custos básicos, como as despesas da câmara de vereadores.

O art. 18 da CF e o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em virtude da aprovação da PEC 188, passarão a fixar o critério de sustentabilidade financeira, que valerá como critério tanto para criação quanto para extinção de municípios.

O art. 115 do ADCT detalha que municípios com menos de 10% de receitas próprias em relação à receita total serão incorporados por municípios vizinhos, no limite de três por incorporador. A comprovação de atendimento ao critério mínimo para não ser poderá ser feito até 2023.

Embora o tema seja muito controverso e discussões tornam-se necessárias, à primeira vista, a PEC no quesito extinção de municípios inviáveis, parece ser bastante razoável, diante da sustentabilidade fiscal dos municípios. Num contexto, mais abrangente, se o que se busca hodiernamente é sustentabilidade e equilíbrio das contas públicas, um município que possui menos de 10% de arrecadação, incapaz de cobrir suas despesas básicas, não pode nem mesmo ser criado.

Para que haja desenvolvimento econômico no país, há de coexistir bom senso e política, pois a questão não é prejudicar determinado grupo político, mas sim ter responsabilidade fiscal, política e financeira, diante dos problemas que devem ser enfrentados pelos representantes do povo, em todas as esferas. Exemplo disso, é a reforma da previdência que há muito tempo se discutia, mas nunca tinha sido enfrentada.

6 CONCLUSÃO

Os termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável surgiram com um viés ambiental, mas que hoje em dia não se pode ficar restrito ao direito a um meio ambiente sustentável para as presentes e futuras gerações. A idéia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade o que transcende a esfera ambiental, pois para que haja vida digna é fundamental o equilíbrio fiscal do Estado.

A sustentabilidade fiscal do Estado não é meramente uma questão econômica ou fiscal, ela também possui um imperativo social, uma vez que a sociedade é sujeito diretamente atingido quando o desequilíbrio fiscal e a irresponsabilidade orçamentária estão presentes num Estado.

Portanto, a sociedade é ator principal da reforma do Estado quanto às questões fiscais, orçamentárias e econômicas. Em assim sendo, esta sociedade deverá passar por uma reforma onde decidirá o caminho que percorrerá nos próximos anos, pois o Estado do Bem-Estar Social se torna cada vez mais custoso para seus cidadãos-contribuintes. O modelo adotado pelo Brasil sem sombra de dúvida causa uma crise no Estado Providência, diante de tantos deveres e serviços públicos, bem como políticas públicas de distribuição de rendas, dentre outros, colocados à disposição da coletividade.

Verificou-se que o Estado pode ser um importante elemento ao estabelecer condições externas às empresas que auxilie na competitividade e com esta chegue-se ao desenvolvimento.

Nessa esteira, para que a sustentabilidade fiscal seja alcançada deverá ocorrer uma profunda mudança tanto social quanto estatal para a estabilidade econômica e financeira.

REFERÊNCIAS

- Araújo, A. H. D. S., Santos Filho, J. E. D., & Gomes, F. G. (2015). Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos e consequências sobre os municípios alagoanos no período 2000-10. *Revista de Administração Pública*, 49(3), 739-759. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277975826_Lei_de_Responsabilidade_Fiscal_efeitos_e_consequencias_sobre_os_municipios_alagoanos_no_periodo_2000-10. Acesso em: 14 dez. 2019.
- Brasil, (1988). Constituição da república federativa do Brasil. *Brasília: Senado Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- Brasil, (1993). Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993. *Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8727.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.
- Brasil, (1989). Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989. *Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7976.htm. Acesso em: 16 dez. 2019.
- Brasil, (1987). Lei 7.614 de 15 jun. de 1987. *Autoriza a realização, e, caráter extraordinário, de operações e crédito a conta e risco do Tesouro Nacional e da outras providências*. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/549490>. Acesso em: 16 dez. de 2019.
- Brasil, (2019). Proposta de Emenda Constitucional 188 de 2019. *Apresentada por Fernando Bezerra Coelho e outros. Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8035580&ts=1576105226199&disposition=inline>. Acesso em: 16 dez. 2019.
- Gentil, D. L., & Michel, R. (2009). Estratégia de desenvolvimento e intervenção fiscal do Estado. *Sociedade e economia: estratégias de crescimento e desenvolvimento*. Brasília: Ipea, 131-142. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_sociedadeeeconomia.pdf. Acesso em: 08 dez. 2019.
- Giambiagi, F., & DE, A. (2016). *ACD Finanças públicas: teoria e prática no Brasil*.
- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2018). *Agenda 2030: ODS-Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável*.
- Lima, S. C. D. (2011). *Desempenho fiscal da dívida dos grandes municípios brasileiros* (Doctoral dissertation, Universidade de São Paulo). Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-01022012-174857/publico/SeverinoCesariodeLimaVC.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.
- Nabais, J. C. (1998). *O Dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina.
- Nabais, J. C., & Silva, S. T. D. (2011). *Sustentabilidade fiscal em tempos de crise*. Coimbra, Almedina. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dra%20Cintia/Downloads/5.P.4%20NABAIS.%20Da%20Sustentabilidade%20do%20Estado%20Fiscal%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Dra%20Cintia/Downloads/5.P.4%20NABAIS.%20Da%20Sustentabilidade%20do%20Estado%20Fiscal%20(2).pdf). Acesso em: 07 out. 2019.

Porter, M. E. (1989). *A vantagem competitiva das nações*. Rio de Janeiro: Elsevier.

Ribas, L. M. & Miranda, K. K. G. de (2016). *Sustentabilidade Fiscal e a Crise do Estado-Providência: Alguns Desafios Contemporâneos*. Direito e Atividade Econômica, Ed. UFMS, p. 193-210 2016. Disponível em: <https://gestaopublicasustentavel.files.wordpress.com/2018/05/sustentabilidade-fiscal-e-a-crise-do-estado-providc3aancia2.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

Salto, F. & Pellegrini, J. & Couri, D. (2019). *A PEC Emergencial, a PEC dos Fundos e a PEC do Pacto Federativo*. Comentários da Instituição Fiscal Independente n. 04. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564438/CI_04.pdf. Acesso em 14 dez. 2019.

Santos Cardoso dos, V. R., Pansani, D. A., Serrano, A. L. M., & Wilbert, M. D. (2019). SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DE CURTO E LONGO PRAZO APLICADA AOS MUNICÍPIOS AGREGADOS. *Revista Universo Contábil*, 14(1), 07-27. Disponível em: https://proxy.furb.br/ojs/index.php/universocontabil/article/view/6653/Cardoso_Pansani_Serrano_Wilbert. Acesso em: 09 dez. 2019.

Tavares, A. R. (2011). *Direito Econômico*. 3ª edição. São Paulo: GEN-Método.